

PARECER N° 306/2021

Processo n° : 202100472

Interessado : Chefia de Gabinete

Assunto : Inexigibilidade de Licitação n°. 002/2021 – Serv. consult. mapeamento de processos

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio da C.I. n°. 426/2021, de 29.10.2021, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 143, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de serviço de consultoria para mapeamento, análise e controle de riscos e redesenho de processos no âmbito da Metrobus Transporte Coletivo S/A., pelo período de 5 (cinco) meses.

Ressalta-se que o valor total da contratação é de **R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais)**.

O expediente está instruído, em especial, com os seguintes documentos: CI n° 070/2021 da Chefia de Gabinete solicitando autorização para abertura do processo e contratação (fl.02); Termo de Referência (fls. 03/07); Currículo da consultora, Mônica Figueiredo do Amaral (fls. 08/15); Cópias de Contratos firmados pela consultora junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Termos de Referência (fls. 16/21 e 63/75); Proposta de Consultoria (fls. 28/29); Certificados (fls. 41/61); Despacho da Presidência de autorização da contratação (fls.76).

É o Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista, no âmbito estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei n°. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é dispensada, dispensável ou **inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa o art. 143, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu art. 143, II, que a licitação é dispensável quando houver situação de inviabilidade de competição, conforme colacionamos:

Art. 143 A contratação direta pela METROBUS, via **inexigibilidade de licitação, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:**

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso).

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. Configura-se nas hipóteses em que a natureza do objeto, o interesse da Administração ou as características do mercado são incompatíveis com a realização de um certame licitatório formal. A Lei 13.303/2016 incorporou a modelagem tradicional do direito brasileiro relativamente às hipóteses de contratação sem licitação.

Serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (AP nº 348, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3.8.2007), são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’.

No que tange ao pressuposto legal para a contratação (notória especialização do contratado), MARÇAL JUSTEN FILHO comenta¹:

(...) A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de lãureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

(...)

A notoriedade, por sua vez, significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 283-284.

Registre-se que, as hipóteses elencadas no art. 143 do RILC, em consonância com o previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/16, não exigem a comprovação da natureza singular do objeto, como fazia a Lei 8.666/93.

No caso em apreço, a Estatal pretende contratar consultoria especializada para mapeamento e redesenho de processos visando o aperfeiçoamento no controle interno e instituição de mecanismos e controles específicos de riscos, a ser realizado pela pessoa física Mônica Figueiredo do Amaral, CPF nº 762.714.557-00, advogada (OAB/RJ 57.644), especialista em Direito Público e Direito Processual Civil, com vasta experiência na área de gestão pública e/ou pesquisa em Administração, sobretudo em temas relacionados à Controle Interno e Externo e/ou de gestão de governo, ao custo total de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais).

Como bem salientado na comunicação de abertura, “a gestão de processos tem sido implementada na Administração com o intuito de otimizar as rotinas de trabalho, padronizar processos, capacitar servidores, evitar o retrabalho e ainda fomentar a transparência e a sustentabilidade no serviço público. Por meio do conhecimento dos seus processos, a organização tem a possibilidade de melhorá-los a fim de prestar melhores serviços à sociedade.”

Dentre os benefícios decorrentes dos resultados do trabalho proposto está (a) a possibilidade de implantação imediata de rotinas e atividades com foco no alcance de resultados institucionais; (b) melhoria do clima organizacional e estímulo a cooperação e parceria, em função de organização harmônica dos processos de trabalho; (c) possibilidade de implantação de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; (d) identificação e classificação dos processos quanto ao nível de risco e instituição de mecanismos e controles específicos para proteção contra erros ou fraudes.

Nesse sentido, o serviço é voltado a mapear os processos e rotinas internas, e submetê-los a rigorosa reflexão e análise, pode trazer benefícios e resultados consideráveis em modernização e agilidade para a Estatal, inclusive economicidade para o erário.

Assim, tratando-se de serviço que atende à necessidade da METROBUS, e que a notória especialização técnica do serviço está amplamente demonstrada no processo administrativo, não há como pressupor a viabilidade de uma licitação, haja vista a impossibilidade de comparação objetiva que decorre do próprio objeto da contratação.

Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Igualmente, estaria atendida a exigência contida à exigência contida no art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, atinente à **instrução dos procedimentos de contratação direta**, vez que a CI. nº. 426/2021, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha do fornecedor** (notória especialização), e a **justificativa de preços** (compatível com o praticado no mercado), estão presentes nos documentos constantes nos autos, especialmente às de fls. 16/18, com base nos contratos celebrados pela profissional perante organização financeira internacional (Banco Interamericano

de Desenvolvimento ou BID), sendo similares ao previsto para a presente contratação .

Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo proposta válida, e a devida autorização da Autoridade Superior, bem como a prova de regularidade pertinente anexada ao caso.

ANTE O EXPOSTO, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, esta Gerência **OPINA pela declaração de inexigibilidade**, para contratar **Mônica Figueiredo do Amaral**, CPF nº. 762.714.557-00, pelo valor total de **R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais) e período de 5 (cinco) meses**, nos termos do art. 143, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

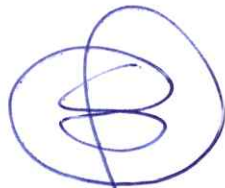
Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para juntada do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação e, após, à Presidência, via Assessoria, visando, caso acate a sugestão ora dada, a emissão do Despacho ratificatório.

Ressalta-se, ainda, quanto à comunicação ao TCE, que dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

Por fim, remeta-se à CONTROLADORIA para providências subsequentes.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 29 de outubro de 2021.



Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

ESTENIO PRIMO DE SOUZA:827264341 34
Assinado de forma digital por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134
Dados: 2021.10.29 16:56:04 -03'00'

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950